



Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.34

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: SR. FERNANDO FALABELLA, PREFEITO E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA – IDEM

ADVOGADOS: SIMONE ROSADO MAIA MENDES OAB/AM A-666

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 240/2020 -OUVIDORIA ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAPE

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3/2020-GAUALBER

Tratam os presentes autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da DICAPE, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, Prefeito, visando apurar possível irregularidade na realização do Concurso Público de Edital n.º 001/2020 para preenchimento de vagas na Secretária Municipal de Educação, em desrespeito a medidas de prevenção e combate à pandemia causada pelo vírus COVID-19, expondo os participantes ao risco de contrair o vírus e sem respaldo de nenhuma banca examinadora, pois ela própria estaria tratando de organizar o certame.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 83/86, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho acostado às fls. 93/94, ACAUTELEI-ME, em um primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes a parte representada necessitava ser ouvida, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determinei à DIMU que, nos termos da Resolução 03/2012-TCE/AM:





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.35

- Concedesse 05 (cinco) dias úteis de prazo à Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, Prefeito, para que se manifestasse sobre os termos da presente Representação (fls. 02/37), cuja cópia deveria acompanhar o ato notificatório;
- Informasse o notificado que o não cumprimento do determinado acima implicaria na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte;
- Procedesse à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
- Após tomadas estas providências e transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, que os autos fossem devolvidos ao meu Gabinete.

Por meio do Ofício N° 0164/2020-DIMU, o Sr. Fernando Falabella, prefeito de São Sebastião do Uatumã, foi notificado para que se manifestasse sobre os termos da presente Representação, tendo sido enviada ao mesmo uma cópia da inicial (fl. 98).

Por algum motivo, que não nos cabe aquilatar, o Sr. Prefeito Fernando Falabella declinou da sua manifestação em favor da manifestação do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Defesa da Cidadania – IDEM, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 05.604.571/0001-59, com sede em Rolim de Moura (RO), que compareceu aos autos através da Sra. Dihanes de Araújo Vasconcelos, presidente da instituição responsável pela realização do concurso (fls. 100 a 104).

Após analisar a manifestação em comento, observa-se que a interessada preliminarmente argumenta que “o Instituto tomou conhecimento do processo em razão da referida publicação eletrônica do despacho inicial”, verificando “que se faz necessário ao IDEM comparecer espontaneamente para se manifestar, isso porque o objeto apurado nesse feito é realizado por este por meio do Contrato com aquela prefeitura, assim evidente ser terceiro interessado.”

Em seguida, a interessada disserta longamente sobre o Instituto, sua capacidade técnica e experiência em concursos públicos similares, ressalta a legitimidade do IDEM para realizar o referido concurso de São Sebastião





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.36

do Uatumã, explica as medidas para o enfrentamento do covid-19 supostamente elencadas no Manual do Candidato ao Concurso Público e conclui com este prosaico pedido, *ipsis litteris*:

“Feitas as considerações a Vossa Excelência, o Instituto, ora Manifestante, postula pela regularidade da prestação de serviço que realiza, levando em conta as comprovações e fatos ora apresentados, determinando o arquivamento do feito, que teve início por meio de representação a qual não comprovou suas alegações, somente se lançando de meras ilações.”

Infelizmente, as alegações da interessada são de natureza meramente argumentativa, tendo em vista que ela **não apresentou como prova quaisquer documentos** que servissem minimamente para endossar suas argumentações.

Tendo os autos retornados a este Gabinete, passo a realizar minha segunda manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

A métrica do setor privado nem sempre pode ser utilizada no setor público, considerando que a administração pública, em decorrência dos princípios previstos no caput do Art. 37 da Constituição Federal, em particular o da legalidade, só está autorizada a proceder conforme estabelecido em lei, diferentemente do setor privado que pode fazer tudo que a lei não proíbe, conforme Art. 5º da Lei Maior. Os objetivos almejados por tais setores são distintos, enquanto o governamental busca atender o interesse público e o bem-estar da sociedade, no privado busca-se principalmente a maximização do lucro dos proprietários/sócios da empresa.

Entendo que é legítimo o interesse do IDEM em realizar o referido Concurso Público, mas na medida em que o instituto **se mostra incapaz de apresentar documentos comprobatórios de sua capacidade técnica na realização de certames dessa natureza**, o Concurso Público de São Sebastião do Uatumã já nasce sob o manto da suspeição, do compadrio, do desperdício de recursos públicos para fins eleitoreiros.

Na inicial da presente Representação, pleiteia-se a suspensão do Concurso Público para preenchimento de vagas na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã – Edital nº 001/2020.





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.37

Ressalta-se que a concessão da medida cautelar consiste na imediata suspensão do Concurso Público, de forma a coibir eventual prejuízo ao erário com a possível homologação de um concurso público que ofendeu os princípios da Igualdade, Eficiência, Segurança Jurídica e Transparência.

O meu convencimento agora, **por conta do arrazoado sem prova documental apresentado pelo IDEM**, é de que, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata suspensão do Concurso Público para preenchimento de vagas na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã – Edital nº 001/2020, há a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público, uma vez que candidatos não habilitados podem tomar posse e ocupar determinado cargo público de maneira efetiva.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte', pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao erário público.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências: (...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido novo prazo ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.





Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nesses autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, DECIDE monocraticamente:

- I) CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO – EDITAL N. 001/2020 NO EXATO STATUS EM QUE SE ENCONTRA, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- II) DAR CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- III) REMETER OS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:
 - a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012
 - b) NOTIFIQUE a SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) NOTIFIQUE o Sr. Fernando Falabella, atual responsável pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.39

juízo de julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, demonstrando se houve lisura e legalidade na condução do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã – Edital nº 001/2020, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL), bem como no mesmo prazo, a Senhora Dihanes de Araújo Vasconcelos, Presidente do IDEM;

- d) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).
- IV) Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,
- V) Por fim, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

